



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV. Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Legalidade. Registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC -04269/14

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-05928/11.**
02. Origem: **INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV.**
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: **Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**
 - 3.2. Beneficiário: **JOSÉ BRILHANTE DE SOUSA**
 - 3.3. Cargo: **Vigilante.**
 - 3.4. Idade na data do ato: **90 anos (fls. 05).**
 - 3.5. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Turismo e Esporte de Patos.**
 - 3.6. Matrícula: **1877.**
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: **Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV**
 - 4.3. Ato e data: **Portaria N° 007/2012 - PATOSPREV de 03/05/2012 (fls. 77).**
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Município de Patos do dia 09 de maio de 2012 (fls. 78).**

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 60/61), a **Auditoria** constatou que, à data em que o servidor atingiu a idade limite para aposentadoria compulsória (26/12/1991), vigorava o **art. 40, II da CF/88**, em sua redação original, não alcançando o disposto na **EC 41/03**, sugerindo a **citação** da autoridade responsável, para **retificar o ato de aposentadoria do servidor**, substituindo-se a expressão “**art. 40, § 1º, inciso II, com a redação dada pela EC nº 41/03**” por “**art. 40, inciso II da Constituição Federal, em sua redação original**”.

Citado, às fls. 63/65, o Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV solicitou pedido de **prorrogação de prazo**, o qual foi **deferido pelo Relator**, fls. 68/69. Todavia, **deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra da então Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela **assinatura de prazo** para a adoção das providências indicadas pela **Auditoria**.

Em seguida esta **2ª Câmara** baixou a Resolução **RC2-TC-00206/2012** (fls. 74), assinando **prazo de 30** (trinta) dias, ao Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, para **retificar o ato de aposentadoria do servidor**.

O gestor previdenciário acostou **documentação** às fls. 76/78 dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, **restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.

A **Auditoria** sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 77, formalizada pela **Portaria N° 007/2012 - PATOSPREV**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Cumprimento da Resolução RC2-TC-00206/2012 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ BRILHANTE DE SOUSA, formalizado pela Portaria N° 007/2012 - PATOSPREV de 03/05/2012 (fls. 77).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2-TC-00206/2012 e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ BRILHANTE DE SOUSA, formalizado pela Portaria N° 007/2012 - PATOSPREV, constante às fls. 77, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal